



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.997 - SP (2022/0170073-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TAINAN PATRICK SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. INDIVÍDUO FLAGRADO NA POSSE DE DROGAS DO LADO DE FORA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.
2. No caso, o Tribunal de origem relatou que os policiais obtiveram informações de que ocorria tráfico de drogas em um lava-rápido. Quando se dirigiram ao local, perceberam uma movimentação atípica e, antes do ingresso dos policiais no domicílio, um dos acusados foi flagrado com porções de cocaína escondidas em suas vestes.
3. Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do réu.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.997 - SP (2022/0170073-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TAINAN PATRICK SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAINAN PATRICK SANTANA** contra decisão de minha Relatoria, que não conheceu do *writ*.

A defesa insiste na alegação de ilicitude da prova recolhida em busca domiciliar sem autorização judicial ou justa causa.

Reitera seus argumentos, no sentido de que "não foram realizadas diligências prévias a fim de confirmar as supostas informações anônimas, ressaltando, nesse tocante, que os próprios policiais afirmaram que já tinham passado diversas vezes em frente ao local anteriormente e não notaram atividades suspeitas que indicassem a prática de crime" (e-STJ, fl. 688).

Sustenta que "a violação do domicílio do agravante se deu com base exclusivamente na suposta denúncia informal de um transeunte, delação esta que, como já dito, não foi formalizada. Ademais, o fato de terem sido apreendidas drogas no local não justifica essa violação do domicílio" (e-STJ, fl. 694).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida "a ilegalidade da busca e apreensão realizada na residência do agravante sem autorização e sem fundadas razões, bem como a ilicitude das provas obtidas em decorrência do ato" (e-STJ, fl. 695).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.997 - SP (2022/0170073-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : TAINAN PATRICK SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. INDIVÍDUO FLAGRADO NA POSSE DE DROGAS DO LADO DE FORA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.
2. No caso, o Tribunal de origem relatou que os policiais obtiveram informações de que ocorria tráfico de drogas em um lava-rápido. Quando se dirigiram ao local, perceberam uma movimentação atípica e, antes do ingresso dos policiais no domicílio, um dos acusados foi flagrado com porções de cocaína escondidas em suas vestes.
3. Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do réu.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o juiz sentenciante afastou a alegada violação de domicílio nos seguintes termos (e- STJ, fl. 27):

"Não bastasse, cabe ainda chamar a atenção que, no caso concreto, havia fundadas suspeitas da prática do crime no local a autorizar a ação da polícia militar.

De fato, revelou a prova oral que a diligência policial questionada pela Defesa dos réus foi precedida de várias denúncias anônimas apontando que, no local dos fatos, ocorria o tráfico de drogas, havendo movimentação estranha no dia dos fatos por conta do horário e local da abordagem.

Ademais, em conformidade com o relato dos guardas, o réu LUCAS correu para o interior do imóvel ao ver a presença dos guardas, sendo encontrado nas vestes íntimas de ROGÉRIO diversas porções de entorpecentes. No interior da residência de TAINAN os guardas encontraram mais entorpecentes, assim como vasta quantia em dinheiro.

Os elementos trazidos pelos policiais militares corroboraram a fundada suspeita da ocorrência de crime permanente no imóvel (ter em depósito), o que justificou a busca e apreensão sem mandado judicial."

O Tribunal de origem manteve a legalidade das provas em acórdão assim fundamentado (e-STJ, fls. 637-639, grifou-se):

"A preliminar se refere à suposta ilegalidade por violação de domicílio pelos agentes estatais. Contudo, ao contrário do quanto sustenta a defesa, as circunstâncias do caso concreto denotam a existência de fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal e, em hipótese de crime permanente, o ingresso no imóvel.

Conforme se detalhará adiante, após o recebimento de informação anônima acerca da prática de tráfico ilícito de drogas no lava-rápido de um posto de combustíveis, situado na Rua Carlos Guilherme Schnoor, n. 471, Chácara Antonieta, policiais militares se dirigiram ao local. Na ocasião, defronte ao referido estabelecimento, os agentes públicos abordaram ROGÉRIO, o qual estava a bordo do motociclo Honda CG 160 Start, de cor preta, placa GCE 4269. Ato contínuo, ao tentar sair do local, TAINAN também foi abordado pelos policiais militares. Seguidamente, ao surgir com uma sacola nas mãos e tentar retornar ao interior do imóvel, LUCAS, de semelhante forma, foi abordado pelos agentes públicos no quarto dos fundos. Em continuidade à diligência, durante revista pessoal em ROGÉRIO, os policiais militares encontraram 54 papелotes de cocaína na cueca por ele trajada, acondicionados em dois kits. Após, no quarto onde se encontrava LUCAS, os agentes públicos apreenderam outros 221 papелotes de cocaína semelhantes, dentro de um forno micro-ondas e R\$ 46,00 em notas diversas. Informalmente, TAINAN assumiu ser responsável pelo local, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como informou que guardava as porções de tóxico para um indivíduo chamado 'Vagner', de quem recebia a quantia de R\$ 400,00 para a guarda e armazenamento da droga.

[...]

Consoante se denota, além da existência de notícias anônimas que conduziram os policiais ao local dos fatos, **os três foram avistados ao lado de fora do imóvel, sendo ROGÉRIO o primeiro a ser abordado e com ele encontrado porções de cocaína. Na sequência, TAINAN saiu do imóvel, sendo igualmente abordado e, LUCAS, ao sair, com uma sacola nas mãos, e perceber a presença da guarnição, tentou retornar ao imóvel, sendo seguido e abordado.** Referido cenário justifica tanto a busca pessoal quanto a domiciliar, não havendo se falar em ilegalidade dos procedimentos."

Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico.

Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/ 11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

No caso, o Tribunal de origem relatou que os policiais obtiveram informações de que ocorria tráfico de drogas em um lava-rápido. Quando se dirigiram ao local, perceberam uma movimentação atípica e, **antes do ingresso dos policiais no domicílio, um dos acusados foi flagrado com porções de cocaína escondidas em suas vestes.**

Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do réu, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ILEGALIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME PERMANENTE. FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK (286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇA- PERFUME.

1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 423.838/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE, POR INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito" ou "guardar", de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes).

II - Apreciando o tema em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o Supremo Tribunal Federal a tese de que se mostra possível a entrada em domicílio sem mandado judicial em caso de crime permanente, ressaltando-se apenas a necessidade de controle judicial para evitar eventuais arbitrariedades e possibilitando-se, ainda, a responsabilização disciplinar, civil e penal do agente ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade e ainda, eventualmente, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/05/2016) III - Em outras palavras, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado, quando amparada em fundadas razões que a justifiquem, e sem prejuízo do controle judicial feito a posteriori.

IV - Na hipótese, extrai-se do acórdão atacado que os policiais dirigiram-se até o local dos fatos para averiguação, e diante do nervosismo demonstrado pelos acusados, do intenso odor do entorpecente sentido, e após a admissão pelo próprio paciente de que possuiria uma estufa para a produção de entorpecentes, é que decidiram adentrar a residência, lá encontrando os itens descritos no auto de exibição e apreensão.

V - No caso, portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao que foi decidido pela Suprema Corte no RE 603.616/TO, sendo certo que infirmar o que foi consignado pelas instâncias ordinárias, a fim de demonstrar que a atuação dos policiais teria ocorrido de forma diversa, revela-se como procedimento flagrantemente incompatível com a via estreita do habeas corpus, haja vista o impreterível revolvimento do material fático-probatório dos autos (precedentes).

Habeas corpus não conhecido." (HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Como se vê, o entendimento manifestado pela instância ordinária encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STF e STJ, razão pela qual não se verifica a apontada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0170073-7

AgRg no
HC 746.997 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029181520208260320 22099322020 23422020 234220923

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME SANTOS VIDOTTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099 GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667 DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599 EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391 LEONARDO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA - SP465873
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TAINAN PATRICK SANTANA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS MATHEUS DE SOUZA
CORRÉU	:	ROGERIO ALESSANDRO ARADO JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TAINAN PATRICK SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.